



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

**REMESSA OFICIAL Nº 0001943-90.2015.815.0371**

**RELATORA:** Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moares Bezerra Cavalcanti  
**JUÍZO RECORRENTE:** Juízo da 5<sup>a</sup> Vara da Comarca de Sousa - PB  
**RECORRIDO:** Magna Sandra Almeida de Oliveira  
**ADVOGADO:** Lincon Bezerra de Abrantes (OAB/PB Nº 12060)  
**INTERESSADO:** Município de Aparecida - PB  
**PROCURADOR:** Francisco Lamartine de Formiga Bernardo

---

**REMESSA OFICIAL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE INSALUBRIDADE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE – EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA ESTABELECCENDO E REGULAMENTANDO O PAGAMENTO DO ADICIONAL PLEITEADO PARA OS SERVIDORES QUE EXERCEM ATIVIDADES CONSIDERADAS INSALUBRES – CONDENAÇÃO MANTIDA – (APLICAÇÃO DO ART. 932, IV, “a”, CPC/15 E DA SÚMULA 253 DO STJ) – ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA – MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357 E 4.425 – APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) – REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.**

*Restando comprovado nos autos que existe Lei específica instituída pelo Município/Promovido, prevendo e regulamentando a concessão de adicional de insalubridade para os servidores que exercem atividades consideradas insalubres, deve ser mantida a sentença que compeliu o Promovido a implantar o referido benefício, com o pagamento das verbas não quitadas a partir do início da vigência da norma, incidindo juros de mora e correção monetária.*

*Quanto à atualização da correção monetária, deve ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com atual redação conferida pela Lei nº 11.960/09, de*

*acordo com os parâmetros estabelecidos nos julgamentos das ADIs nº 4.357 e 4.425, perante o Supremo Tribunal Federal, sendo a correção monetária nos débitos da Fazenda Pública obediente ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até o dia 25/03/2015, e, a partir de então, será aplicável o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).*

Vistos, etc.

Trata-se de **Reexame Necessário** da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Comarca de Sousa.

Verifica-se nos autos que a Autora exerce o cargo de **agente comunitária de saúde** no Município/Promovido e que labuta em áreas sem saneamento, com esgoto a céu aberto, com grande concentração de lixo e com substâncias insalubres como poeiras, fumaças e águas contaminadas, o que provoca muitos problemas alérgicos, além do contato direto com riscos biológicos, podendo ocasionar doenças.

Aduz a mesma que já vinha recebendo o adicional de insalubridade no percentual de 20%, sendo que o Município cessou tal pagamento em fevereiro de 2015, o que fez com que a Autora ajuizasse a presente ação, requerendo o reestabelecimento imediato em seu contracheque do percentual de 20% sob seu salário bruto, bem como o recebimento da quantia referente ao adicional de insalubridade no período não prescrito.

Em sede de Contestação, o Município/Promovido alega que a base de cálculo do benefício previsto em legislação municipal é o vencimento, e não o salário bruto, e que, com a aprovação da Lei Complementar Municipal nº 033, de 12 de fevereiro de 2015, o citado benefício passa a ser pago condicionado à *exigência de laudo técnico elaborado por engenheiro especializado em segurança do trabalho, médico especializado em medicina do trabalho ou segurança do trabalho (Art. 2º)*, e que, com base na avaliação de riscos ambientais constantes no PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, a Autora teve o seu benefício de adicional de insalubridade excluído, uma vez que o cargo exercido por ela não foi enquadrado como insalubre, inexistindo, portanto, ilegalidade na exclusão. Por fim, requereu a improcedência do pedido.

Em decisão/despacho de fl. 141, a fim de aferir se a atividade desenvolvida pela Autora é insalubre, o douto magistrado requereu a realização de prova pericial.

No laudo pericial (fls. 152/155), o Perito concluiu que a Autora, em sua atividade laboral, *encontra-se exposta à agentes biológicos, fazendo jus ao adicional de insalubridade em grau médio (20%)*.

O magistrado a quo, em sede de sentença, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para *condenar o réu na obrigação de fazer, consistente no pagamento mensal do adicional de insalubridade, no percentual*

de 20% sobre o vencimento da parte requerente, bem como na obrigação de pagar a(o) autor(a) os valores retroativos do mencionado adicional, a partir de 12 de fevereiro de 2015 até sua efetiva implantação, incidindo juros de mora e correção monetária, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (fl. 167).

O Município/Promovido não interpôs recurso de Apelação.

No parecer de fls. 176/179, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial do reexame necessário, *apenas para que os valores da condenação fossem pagos com correção monetária calculada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e juros aplicados à caderneta de poupança*, uma vez que a sentença foi prolatada em 17/05/2016, aplicando, portanto, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de acordo com os parâmetros estabelecidos nos julgamentos das ADIs n. 4.357 e 4.425 perante o Supremo Tribunal Federal.

**É o Relatório.**

**Decido.**

**- DA REMESSA OFICIAL**

*Ab initio*, é preciso esclarecer que, de fato, para o pagamento de adicional de insalubridade a servidor público (como é a hipótese dos autos), é necessária a sua previsão em lei específica instituída pelo respectivo ente público, haja vista que, embora o art. 7º, XXIII<sup>1</sup>, CF, estabeleça que é direito dos trabalhadores o “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas”, o art. 39, §3º<sup>2</sup>, CF, dispõe que somente os direitos previstos nos incisos **IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX do art. 7º**, CF, são automaticamente estendidos aos **ocupantes de cargos públicos**, ficando a concessão dos benefícios dos demais incisos do aludido dispositivo (**como o inciso XXIII, que trata do adicional de insalubridade**) na dependência de lei que os institua. Eis a redação do citado dispositivo:

*Art. 39. Omissis.*

*§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.*

*In casu*, há lei específica, instituída pelo próprio Município/Promovido, prevendo e regulamentando o pagamento de adicional de insalubridade para os servidores que exercem atividades consideradas

<sup>1</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

<sup>2</sup> Art. 39. Omissis. § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

insalubres.

A Lei Municipal nº 033/2015 do Município de Aparecida/PB (encartada às fls. 55/56 destes autos) estabelece, em seu art. 2º, que toda concessão de insalubridade ficará condicionada aos dispositivos da norma e a laudo técnico elaborado por engenheiro especializado em segurança do trabalho, médico especializado em medicina do trabalho ou segurança do trabalho.

O art. 1º, §2º, I, da mesma Lei, dispõe sobre os percentuais a incidirem para cada um dos graus de insalubridade, prevendo 40% para as atividades de grau máximo; 20% para as de grau médio e 10% para as de grau mínimo.

No laudo pericial (fls. 152/155), o Perito concluiu que a Autora, em sua atividade laboral, *encontra-se exposta à agentes biológicos, fazendo jus ao adicional de insalubridade em grau médio (20%)*.

Com efeito, não restam dúvidas de que existe lei específica a garantir a concessão de adicional de insalubridade à Autora.

Em sendo assim, agiu com acerto o magistrado *a quo* ao garantir a implantação do benefício no contracheque do promovente, com a determinação de pagamento das parcelas a partir da vigência da supracitada legislação (12 de fevereiro de 2015).

Nesse sentido, proclama a jurisprudência desta Egrégia Corte:

***APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. EXISTÊNCIA DE LEI LOCAL. PAGAMENTO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NORMA QUE DISCIPLINOU A MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC-73. PROVIMENTO PARCIAL***

- *“O pagamento do Adicional de Insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de Lei Regulamentadora do Ente ao qual pertencer”.*

*(Sumula nº 42 do TJPB)*

- *Havendo previsão legal, normatizando específica e suficientemente as situações de insalubridade no Município demandado, é devido o pagamento da referida verba a partir da entrada em vigor da norma que regulamentou a matéria.*<sup>3</sup>

***ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO - ODONTÓLOGA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO LOCAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 465 DE 2012 - ADICIONAL DEVIDO NO PERCENTUAL DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PAGAMENTO NÃO COMPROVADO - ÔNUS***

<sup>3</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005544120138150371, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 17-09-2014.

**PROBATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - ART. 333, II, DO CPC - ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE JUSTIÇA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA - ART. 557, CAPUT, DO CPC-73 C/C SÚMULA Nº 253 DO STJ.**

*Com base no art. 3º, I, “b”, da Lei Complementar Municipal nº 465 de 2012, é imperioso reconhecer o direito da promovente à percepção do adicional de insalubridade, no percentual de 40% (quarenta por cento), a partir da edição do referido diploma legal. Inexistente a prova do pagamento por parte do ente público. Art. 333, II, do CPC-73. Estando a sentença em conformidade como o entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte de Justiça, nego seguimento à remessa necessária, nos termos do art. 557, caput, do CPC-73 c/c Súmula nº 253 do STJ.<sup>4</sup>*

Em relação à atualização dos valores devidos, a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 (30.06.09, cf. art. 9º dessa Lei), devem ser observados os parâmetros fixados pelo art. 5º, que deu nova redação ao citado art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, passando a dispor *in verbis*:

**Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (grifo nosso).**

Não destoam os julgados do STJ:

“2. Na hipótese, os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês até 21.08.2001, data da edição da MP 2.180-35/1 que introduziu o art.1º-F na Lei 9.494/97. Após 21.08.2001 até 29.06.2009, data em que a Lei 11.960/2009 entrou em vigor, alterando a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados em 6% ao ano. Após 29.06.2009, os juros de mora devem ser os mesmos aplicados à caderneta de poupança.” [...]<sup>5</sup>

Outrossim, é sabido que, nos autos das ADIs 4.357 e 4.425, o STF decidiu que o art. 5º da Lei nº 11.960/09, o qual deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, incorreu, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária, nos mesmos vícios de juridicidade (violação do direito fundamental de propriedade e do princípio constitucional da isonomia) que inquinaram o art. 100, §12, da CF/88, razão pela qual o Tribunal declarou a sua inconstitucionalidade por arrastamento.

Ocorre que, embora a Suprema Corte tenha decidido pela declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do Art. 5º da Lei nº. 11.960/09, houve pedidos de **modulação dos efeitos da decisão** proferida

<sup>4</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00059838620138150371, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 11-11-2014.

<sup>5</sup>EDcl no AgRg no Ag 1357708/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 28/08/2013

nas ADIs nº 4.357 e ADI nº 4.425.

Nesse sentido, enquanto não restou estabelecida a modulação dos efeitos do julgamento daquelas ADIs, o Supremo Tribunal Federal, no bojo da Reclamação Constitucional nº 16.705, determinou que **“os pagamentos devidos pela Fazenda Pública sejam efetuados respeitada a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade nas referidas ações, até que sejam modulados seus efeitos”**.

Por isso, ainda que declarado inconstitucional, o art. 5º da Lei nº. 11.960/09 continuou eficaz, incidindo nos processos em curso por força do comando exarado na Reclamação Constitucional mencionada.

Recentemente, a Suprema Corte modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, mantendo a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 (data da conclusão do julgamento da Questão de Ordem nas ADI's 4.357 e 4.425), marco após o qual os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).<sup>6</sup>

Portanto, a questão relativa aos índices a serem aplicados para a correção monetária contra a Fazenda Pública **já foi estabelecida com a modulação dos efeitos do julgamento das ADIs citadas.**

Destarte, diante da supracitada declaração de inconstitucionalidade e à luz dos efeitos jurídicos delimitados pela Corte Constitucional para o caso, deve incidir, para o caso, juros de mora, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009), conforme acima definido.

---

<sup>6</sup> Questão de ordem nas ADIs 4.357 e 4.425: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: **1)** - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; **2)** - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: **2.1.)** fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual **(i)** os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e **(ii)** os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e **2.2.)** ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; **3)** - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: **3.1)** consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidade; **3.2)** fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; **4)** - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, § 10, do ADCT); **5)** - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline **(i)** a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e **(ii)** a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e **6)** - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervise o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015.

Correção monetária, a contar de cada parcela devida, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança”<sup>7</sup> até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

Portanto, deve ser parcialmente reformada a condenação imposta em primeiro grau, sendo aplicado, sob os valores devidos a título de correção monetária, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para as parcelas até o dia 25/03/2015 e, após esta data, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Prescinda-se, inclusive, do exame da matéria pelo órgão colegiado, porquanto, como a sentença está em consonância com a jurisprudência desta Egrégia Corte, incide a regra do art. 932, IV, a – CPC-15, dispositivo aplicável à remessa oficial, nos termos do enunciado da Súmula 253 do STJ,

Face ao exposto, com fulcro no art. 932, IV, a – CPC-15, e na Súmula 253 do STJ, dou **PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária**, reformando apenas o índice de aplicação dos consectários legais, de acordo com os parâmetros estabelecidos nos julgamentos das ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme acima explicitado.

**P.I.**

João Pessoa, 03 de fevereiro de 2017.

*Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*  
Relatora

G/09

---

<sup>7</sup> Art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.